

VULNERABILIDADE NA ÓTICA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH): APORTE NECESSÁRIO PARA A HUMANIZAÇÃO DO HOMEM NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

Eduardo Teles de Oliveira*

RESUMO: A vulnerabilidade é um conceito em latente construção, que luta pelo abandono da visão utópica e pseudofilosófica no seu enfrentamento. A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) desponta como pioneira na criação de um emaranhado de medidas pragmáticas de atuação positiva na tutela fático-concreta dos vulneráveis, sempre primando pela maior proteção dos direitos naturais daqueles com características peculiares de vulneração. A problemática é afrontada em duas frentes, uma social e outra estatal, entretanto, o objetivo é único: o efetivo respeito às diferenças, sem necessariamente descaracterizá-las. É nesse meio criativo que surge um turbilhão de questionamentos acerca da afirmação dos direitos humanos na pós-modernidade, principalmente diante da falta de personalidade de uma fase histórica, com feições mais de retrocesso, que de progresso, em decorrência de uma globalização fragmentária que insiste em excluir o “diferente” de qualquer ordem.

PALAVRAS-CHAVES: Vulnerabilidade. Direitos humanos. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Pós-modernidade.

“[...] Temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades” (SANTOS, 1997).

* Bacharel em Direito graduado na Universidade Tiradentes - UNIT, pós-graduado em Direito do Estado pela Faculdade Social da Bahia, técnico judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe - TJSE, na função de Auxiliar de Juiz, lotado na 3ª Vara Cível (Fazenda Pública) da Comarca de Aracaju-SE.

INTRODUÇÃO

O conceito de vulnerabilidade perpassou por uma ascensão histórica. Suas raízes, fundamentalmente remotas, descambaram na visão ampla e vanguardista da mais recente doutrina do Direito Internacional dos Direitos Humanos, com a invidiosa contribuição dos emblemáticos e louváveis julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos (ainda que, rotineiramente criticados por aqueles - os quais denomino “naturais pessimistas” - que deixam o fulgor da contrariedade subjugar a simplicidade da compreensão).

Tais balizas conceituais, em que pese já indubitavelmente consolidadas nas relações macro-internacionais, são de conhecimento tímido e de aplicação superficial no âmbito micro-local, na (des)medida em que a vulnerabilidade é vista como um conjunto de elucubrações figurativas e utópicas. Muitas vezes essa visão decorre do conhecimento raso sobre os meandros tema; outras, devido à resistência e a pouca (ou nenhuma) crença nos direitos humanos como uma realidade palpável, daqueles com predileções arcaicas e egoísticas.

A vulnerabilidade é um conceito em pulverosa construção. Malgrado, já se desprende há muito da falsa impressão de se resumir a digressões obsoletas e lacônicas ou a falácias meramente filosóficas. Em verdade, o dito tema encontra espeque ainda nos primórdios, no compasso em que remonta conceitos clássicos, pretorianos.

Os Direitos Humanos (até então, apenas nominados Direitos Naturais) datam sua origem ainda nos discursos dos sofistas da Grécia pré-socrática. Esse surgimento veio acompanhado, naturalmente, ao desvalor racional a esse próprio conjunto de direitos naturais aí postos. Daí a expressão gritante da vulnerabilidade proveniente da segregação daqueles então considerados “cidadãos gregos”, nobres detentores de todos os direitos na sua expressão máxima, dos reles “povos bárbaros”, componentes da escória anti-intelectual, os considerados “pouco humanos”.

José Augusto Lindgren Alves, no seu artigo “A desumanização do humano”, parte integrante da obra *Os Direitos Humanos na pós-mordenidade*, recorda que,

[...] em Atenas os cidadãos detentores dos Direitos Naturais representavam menos de 50%

do total, sendo os demais escravos. E que parte dos ensinamentos de Aristóteles, assim como de Platão, justificavam convictamente tais desigualdades. [...] Afirmava Aristóteles, na sua Política: 'Os indivíduos que são tão inferiores aos demais quanto o corpo é inferior à alma, e os animais inferiores aos homens, são escravos por natureza' (ALVES, 2005, p.05).

Em outra passagem, ainda enfatizando o cerne histórico da vulnerabilidade vista pela ótica do “desigual”, o Lindgren Alves (2005, p.06) acrescenta que “Os habitantes pré-colombianos das Américas eram considerados subumanos, ainda que tão civilizados quanto os astecas e outros povos mexicanos, aos olhos de seus ‘conquistadores’. Podiam, assim, ser escravizados ‘com naturalidade’, malgrado os esforços em contrário de um frei Bartolomé de las casas ou de um padre Antônio Vieira”.

Numa realidade mais recente, a condição de desigualdade desumana e intolerante é avistável, com obviedade que dispensa sensibilidade moral - sem qualquer rigor cronológico -, na xenofobia segregadora dos africanos na Europa; no genocídio dos *tutsis* e *hutus* de Ruanda; no *apartheid* sul-africano liderado pelos *Afrikaners*; no extermínio nazista dos judeus na Alemanha do holocausto; na “limpeza étnica” da antiga República socialista iugoslava da Bósnia-Herzegovina; na brutalidade dos “islamistas” argelinos; no antifeminismo dos talibãs do Afeganistão; na “clitoridectomia” feminina de países africanos; na segregação discriminatória dos negros pelo “*Ku Klux Klan*” norte-americano; no anti-homossexualismo mundial; além de outros e outros panoramas de inferiorização, exclusão ou subjugação do “diferente”!

Conforme se infere, a condição de vulnerabilidade (quase que virulenta) daqueles caricaturalmente referidos como “socialmente diferentes”, sujeitos ao fenômeno constante da desumanização, advêm de entranhas históricas (ou pré-históricas). O panorama atual é desolador, porém, ligeiramente distinto, com vistas ao papel alargado do Estado na proteção e promoção de condições dignas aos vulneráveis, contra, não só, as ameaças atemporais aos Direitos Humanos, como também as patologias da era contemporânea; além da sequência de lutas promovidas pelos defensores dessa frente, animados por um imperativo ético-moral merecedor de reconhecimento.

CAMINHOS DA HUMANIZAÇÃO NOS RUMOS DA PÓS-MODERNIDADE

Já em tempos modernos, precisamente no pós 2ª Guerra Mundial, afloraram numerosos e significativos tratados, acordos e convenções internacionais, que ratificaram o ideário de proteção à vulnerabilidade, com a migração paulatina da essência até então jusnaturalista - direitos humanos como atributos naturais e intrínsecos de todo ser humano² -, para a veia mais efetiva e massificadora do positivismo. Entretanto, para Norberto Bobbio, na sua doutrina do positivismo jurídico, mais especificamente no estudo da Teoria Imperativista da Norma Jurídica (característica fundamental da corrente juspositivista), fica claro que,

[...] o esquema imperativista é inútil, se considerarmos, em lugar do ordenamento estatal, o internacional. Este último se exprime, não só mediante costumes, mas também por meio de tratados que fundam relações bi ou plurilaterais. Ora, os tratados são expressão de vontade determinante e pessoal, mas falta neles um outro elemento característico do comando, a *relação de subordinação*, visto que as relações internacionais são estabelecidas em base paritária (BOBBIO, 2006, p.181).

Inobstante a tais ilações, é certo que esse ambiente de reconstrução e o clima de alicerçamento contribuiram para a reformulação das bases da dignidade da pessoa humana, apesar de levar consigo as chagas e escaras de um período obscuro de latente e vergonhoso retrocesso. A Declaração Universal dos Direitos Humanos - tratada pelo Diplomata brasileiro, José Augusto Lindgren Alves, no seu nascedouro, com a pitoresca extração do vocábulo “Universal”³ - datada de 1948, descambou em inegáveis e inocultáveis séries de vitórias, logradas em sua pós-edição, produtos de aguerridas batalhas contra a relutância de um poder recrudescente. Entretanto, como bem ressalta Fábio Konder Comparato,

[...] a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi regida sob o impacto das atrocidades cometidas

durante a Segunda Guerra Mundial. A revelação desses horrores só começou a ser feita – e de forma muito parcial, ou seja, com omissão de tudo o que se referia à União Soviética e dos vários abusos cometidos pelas potências ocidentais durante a guerra – após o encerramento das hostilidades. Além disso, nem todos os membros das Nações Unidas, à época, partilhavam por inteiro as convicções expressas no documento: embora aprovado por unanimidade, os países comunistas (União Soviética, Ucrânia e Rússia Branca, Tchecoslováquia, Polônia e Iugoslávia), a Arábia Saudita e a África do Sul abstiveram-se de votar (COMPARATO, 2008, p.15).

Não se questiona, é certo, que por muito tempo as políticas de Direitos Humanos se espraíram a bem dos interesses econômicos e geopolíticos do capitalismo hegemônico (como muitas vezes ainda assim se observa). Os discursos humanitários coabitaram com as atrocidades dos Estados autoritários. Porém, é bem verdade que muitos militantes e organizações não governamentais, com importância ímpar, se engajaram (e se engajam) na luta hercúlea da promoção e proteção de balizas contra as práticas excludentes e políticas discriminatórias, marcando o início de um novo período na história da humanidade.

O surgimento da DUDH, ainda que vista como inédito avanço social, conforme assinala Gustavo Venturi (2009, p.27), foi resultado da atualização e ampliação de documentos percussores, a exemplo do *Bill of rights* inglês (1689), produto da Revolução Gloriosa; a *Declaration des droits de l'homme et du citoyen* (1789), com origem na Revolução Francesa, e por fim, os *Bills of rights* das ex-colônias norte-americanas (1791). Posteriormente a sua proclamação, a Declaração Universal se desdobrou em dois importantes pactos internacionais (Dos Direitos Civis e Políticos; e, dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966), que viabilizaram proliferação dos princípios então consagrados, além de uma série de tratados e convenções que viriam *a posteriori*.

Apesar da dificultosa, porém satisfatória construção de uma legislação internacional em direitos humanos, tais documentos se fragilizavam no tocante à real universalização dos Direitos aí consagrados. Ainda quando

formalmente inaugurados, a visão simbólica dificultava o reconhecimento prático e a capacidade de mutação efetiva da realidade. Entretanto, os entraves na afirmação de direitos universalizáveis não impediram, por completo, a sua expansão e assimilação irreversíveis.

O ideário da universalização dos Direitos Humanos ganhou força propulsora na *Conferência Mundial sobre Direitos Humanos*, ocorrida em Viena em 1993. Sem dúvida, a Declaração de Viena constitui documento mais abrangente na esfera internacional, posto que, adotada consensualmente por representantes de Estados de todo o mundo. Diante disto, suas feições recrudesceram as críticas inflamadas (que tanto padece a DUDH) contra o imperialismo ocidental, em que pese, todavia sobreviver pontuais e resistentes críticas - a exemplo do irretocável Boaventura de Souza Santos⁴ - invocadas com base no multiculturalismo e na ideia da globalização contra-hegemônica.

Na oportunidade, ao final da Conferência, fora adotado pela comunidade internacional documento mais abrangente sobre Direitos Humanos, subscrito por 171 países, intitulado “Declaração e Programa de Ação de Viena”⁵. Exalou-se do seu texto características do pós-Guerra Fria, com a superação parcial dos entraves e embarreiramentos da ideia de soberania nacional “westfaliana” e a valorização de direitos universais (ainda que freados pelo multiculturalismo), a exemplo do que preceitua o seu art. 5º,

Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos de forma global, justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase. Embora particularidades nacionais e regionais devam ser levadas em consideração, assim como diversos contextos históricos, culturais e religiosos, é dever dos Estados promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, sejam quais forem seus sistemas políticos, econômicos e culturais.

Nesse caminho de propagação dos Direitos Humanos, a noção de vulnerabilidade se investiu em roupagem de escala mundial, e seu

significado, ainda que em níveis rasos semântico-literais⁶, já se estendeu ao vocabulário popular como parte do vernáculo habitual e prosaico. Por via de consequência, passou a povoar as metanarrativas figurativas da globalização político-econômica, como instrumento de massificação.

Daí é que os estudiosos e pensadores contemporâneos se arriscaram nos meandros do tema, na busca de conceituações vislumbráveis no plano pragmático, descartando as antigas regras da retórica ortodoxa, de aplicação dificultosa e pouco objetiva. É bem verdade que o discurso ainda é romântico, mais sentimental que racional, o que, *a priori*, resulta relevante para a concretização dos Direitos Humanos nas garras e amarras do mundo contemporâneo-globalizado, destarte, não parece lapidado ao ponto de se encerrar num fim em si mesmo.

A fim de mergulhar na proposta apresentada, evitando elucubrações deslocadas, importa adentrar nos meandros da vulnerabilidade no âmbito latino-americano, mais especificamente no desenvolvimento intelecto-científico angariado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), na entrelinhas dos seus relevantes julgados, que não permitiram que os entraves da efetividade embarreirassem o desbarrocho da matéria.

VULNERABILIDADE NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

O sistema interamericano de direitos humanos, conforme apresentado por Fernando G. Jayme (2005, p.63), trilhou sua caminhada no momento em que os Estados americanos soberanos “estruturaram um sistema regional de promoção e proteção dos direitos humanos, mediante um processo evolutivo consubstanciado na adoção de diferentes instrumentos internacionais”. A concretização de tal sistema, notadamente, se aflorou com a instituição de órgãos internacionais comprometidos a curar e subsidiar a implementação e respeito a esses direitos.

Essencial para a efetividade do sistema, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão supremo da jurisdição internacional das Américas, surgiu com uma proposta sócio-filosófica bem definida, ainda que pragmaticamente inconsistente. A nobreza de suas pretensões não escondia o desconforto do pantanoso âmbito da efetivação dos seus julgados, malgrado o visível esforço das regras de cunho principiológico incrustadas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto

São José da Costa Rica, celebrado em 22 de novembro de 1969).

Composta por sete Juízes eleitos pela maioria absoluta dos Estados-parte da Convenção, a Corte prima pelo reconhecimento dos direitos e liberdades dos indivíduos, e não por cancelar a faculdade dos Estados em fazê-lo. A jurisdição contenciosa da Corte se condiciona ao consentimento voluntário dos Estados soberanos, ou seja, os *fallos* dotados de definitividade e irrecorribilidade somente alcançam os Estados que se submeteram, a qualquer tempo, a jurisdição contenciosa internacional. Neste sentido, Fernando G. Jayme, oportunamente, esclarece que,

O exercício da jurisdição contenciosa da Corte está condicionada a uma questão preliminar fundamental: O consentimento do Estado. Adirir à cláusula facultativa de reconhecimento da competência contenciosa da Corte significa que o Estado está, a partir de então, vinculado à Convenção em sua integralidade. O consentimento confere ao Estado capacidade processual; o Estado participa do processo na qualidade de parte, comprometendo-se com a proteção integral dos direitos humanos estabelecida no sistema interamericano. A aceitação da competência da Corte é por prazo indefinido, com caráter geral (JAYME, 2005, p. 90).

A despeito disso, as maiores dificuldades se apresentam, em verdade, na medida em que inexistem meios de coerção aptos a impor ao Estado obediência e cumprimento das decisões proferidas. Com vistas a essa ausência de meios coativos, a Corte Interamericana supervisiona o cumprimento de suas inapeláveis decisões, por meio de uma das faculdades inerentes a sua função jurisdicional, em conformidade com os artigos 67 e 68 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos⁷ (tendo reconhecida tal competência obrigatória pelo Brasil no ano de 1998).

Neste íterim, os Estados-parte devem assegurar a implementação a nível interno do todo disposto nas decisões do Tribunal, sob pena de macular a efetividade dos julgados, e ferir de morte os objetivos delineados e acatados no reconhecimento da jurisdição obrigatória da Corte. Mormente, o sobredito acompanhamento se extrai das

diuturnas supervisões do cumprimento de sentença, que exteriorizam a problemática da implementação das disposições decididas⁸.

Em que pese a dificuldade de cumprimento das decisões, em razão da ausência de força cogente dos julgados, a contribuição brindada no campo científico é louvável. A função jurisdicional da CIDH mostrou-se facilitadora e, inclusive, incentivadora da penetração (ainda que tímida) dos Direitos Humanos nas dependências dos Estados-partes integrantes do cone sul do Continente Americano.

A função pedagógica da Corte se evidencia no sentido de inculcar uma cultura de respeito e reconhecimento a esses direitos caros. Nesse rumo, apesar da porta ainda se encontrar ligeiramente entreaberta, o feixe de luz que adentra os rincões obscuros dos países ditos “em desenvolvimento” é, no mínimo, acalentador. Os ares de esperança tomam corpo, ainda que o otimismo não é a palavra de ordem.

Nesse meio criativo, o estudo da vulnerabilidade ganhou propulsão significativa, na medida em que desabrochou nos textos de diversos e importantes julgados, através de uma malha argumentativa de visível relevância. Em uma série notáveis decisões, a Corte IDH, sem se valer de discricões puramente retóricas, analisa a relevância da condição de “vulnerabilidade” das pretensas vítimas, a fim de pontuar mecanismos concretos, assecuratórios do respeito e garantia dos seus direitos.

Com a devida pertinência, o comentário de fundo do boletim de jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, publicado pelo Centro de Direitos Humanos da Universidade do Chile⁹, enfatiza que a Corte tem se abnegado a conceituar e a identificar a vulnerabilidade e suas causas, imbuída, principalmente, pelo maior risco que se submetem certos sujeitos ou grupos a sofrerem violações de seus direitos, seja em decorrência de um contexto discriminatório ou mesmo condição específica de desamparo.

No paradigmático caso “Ximenes Lopes vs. Brasil”, julgado pelo Tribunal em 2005, delineou-se premissa que acompanha, extrínseca ou intrinsecamente, todos os julgamentos que envolvem vítimas em condição de vulnerabilidade. Para a Corte, a aplicação e exercício do direito não podem subjugar as reais condições ou circunstâncias dos vulneráveis na situação fático-concreta, na medida em que “[...] *Toda persona que se encuentre en una situación de vulnerabilidad es titular de una protección especial, en razón de los deberes especiales cuyo cumplimiento por parte*

del Estado es necesario para satisfacer las obligaciones generales de respeto y garantía de los derechos humanos”¹⁰.

Essa proteção especial é exigível, notadamente, em decorrência das particularidades as quais se submetem os vulneráveis, sejam sociais, sejam econômicas, ou de qualquer outra ordem, muitas vezes advindas de patologias sociais crônicas, contextos históricos de discriminação ou marginalização. Diante disto, incumbe não só a sociedade, como também o Estado, o dever de propiciar quadros de atenção prioritária, a fim de garantir uma equiparação às condições mínimas de vida digna, e eliminar posições que dificultem ou impeçam o desenvolvimento dos direitos inerentes à pessoa humana.

Por certo, nos dias atuais, o contexto fático reclama o desaparecimento do paradigma de justiça cega aos “judiciáveis”, cedendo espaço a veiculação de situações reais que permitem o gozo e exercício integral dos direitos essenciais a todas as pessoas, de forma igualitária e equânime, a partir da exclusão das diferenças, e minimização das desfigurações materiais.

A fim de possibilitar uma tutela de proteção judicial dos direitos, a partir de um tratamento de respeitabilidade, a Corte interamericana identificou características daqueles que se encontram afetados a uma situação de vulnerabilidade, extraída no confronto de seus julgados e nas palavras dos seus Juízes-membros.

Nesse mesmo rumo, os Estados Iberoamericanos subscreveram, em 2008, as “100 regras de Brasília sobre acesso a justiça de pessoas em condição de vulnerabilidade”, com a criação de balizas mais concretas e palpáveis na identificação das vítimas de violações aos direitos humanos, dotadas de características peculiares, a fim de possibilitar, por conseguinte, a efetiva proteção especial indicada na jurisprudência da Corte. Com isso, observa-se uma transposição real de conceito análogo construído em sede internacional, para a aplicação em uma realidade local, permitindo a interpenetração vertical das balizas e arestas delimitadas na Corte IDH.

Com efeito, nas 100 regras de Brasília, consagrou-se umas das conceituações mais emblemáticas acerca do tema, em razão de sua completude e concisão, nos seguintes termos,

Se consideran en condición de vulnerabilidad aquellas personas que, por razón de su edad, género, estado físico o mental, o por circunstancias sociales,

*económicas, étnicas y/o culturales, encuentran especiales dificultades para ejercitar con plenitud ante el sistema de justicia los derechos reconocidos por el ordenamiento jurídico*¹¹.

Ademais, essa condição específica, segundo conceituação da própria Corte, é considerada agravada quando concorrem mais de um fator de vulnerabilidade na figura de um mesmo titular de direitos¹². Destarte, o número de fatores que ensejam essa condição especial se mostra diretamente proporcional com a suscetibilidade de violações reais. Na medida em que se agravam as causas de risco, reclama-se, por óbvio, uma maior atenção e proteção sócio-estatal.

A fim de propiciar a efetiva tutela especial, a Corte IDH, no estudo da vulnerabilidade, define noções de posição negativa e positiva do Estado perante os indivíduos e grupos dotados dessa condição de fragilidade. A primeira posição, não menos importante, é a de abstenção estatal, a fim de que se porte de forma a não agravar ou favorecer situações de vulnerabilidade. No relevante julgado do Caso “Pedroza e outros vs. Venezuela”, em janeiro de 2009, o Tribunal máximo dos direitos humanos nas Américas, elimina qualquer dúvida, ao definir que, “*el Estado debe abstenerse de actuar de manera tal que propicie, estimule, favorezca o profundice esa vulnerabilidad*”¹³.

Mais relevante e vanguardista, por sua vez, é a exigência da atuação pró-ativa do Estado. A Corte IDH, em muitos dos seus julgados, evidencia a posição do ente estatal de “garante” na adoção de medidas positivas que visem a proteção dos sujeitos de direitos, não bastando sua abstenção na violação dos direitos humanos. Em julgado emblemático, o tribunal reafirma esse valoroso entendimento, ao definir que “[...] *no basta que los Estados se abstengan de violar los derechos, sino que es imperativa la adopción de medidas positivas, determinables en función de las particulares necesidades de protección del sujeto de derecho, ya sea por su condición personal o por la situación específica en que se encuentre, [...]*”¹⁴.

Em outra passagem, na sentença proferida na resolução do caso “Comunidade indígena Yakye Axa vs. Paraguay”, a Corte solidifica o precedente,

Una de las obligaciones que ineludiblemente debe asumir el Estado en su posición de garante, con el

*objetivo de proteger y garantizar el derecho a la vida, es la de generar las condiciones de vida mínimas compatibles con la dignidad de la persona humana y a no producir condiciones que la dificulten o impidan. En este sentido, el Estado tiene el deber de adoptar medidas positivas, concretas y orientadas a la satisfacción del derecho a una vida digna, en especial cuando se trata de personas en situación de vulnerabilidad y riesgo, cuya atención se vuelve prioritaria”.*¹⁵

Essas medidas, concretas e orientadas a satisfação do direito à vida digna, devem, necessariamente, ganhar força no contexto do vulnerável, a fim de reverter as condições de debilidade em que estão inseridos, até mesmo quando decorrentes de atuações e práticas advindas de terceiros particulares. Portanto, segundo a Corte, no caso em que as autoridades internas conheçam da condição de vulnerabilidade, ou mesmo de sua suposta iminência, devem atuar animadas na inibição dos fatores de risco, excluindo a vulneração existente, ou evitando que ela se concretize.

A premissa criada - de ordem mais pragmática que teórica - é simples e descarta qualquer esforço mais expansivo tendente a compreendê-la: O Estado tem a obrigação de garantir, através de medidas imperativo-positivas, *in totum*, os direitos dos indivíduos e grupos sujeitos a condição de vulnerabilidade, preferivelmente de forma preventiva, a fim de evitar e corrigir quaisquer distorções; ademais, ao conhecer dessas circunstâncias de risco iminente, e ao subsistir situação de razoabilidade material tendente a evitá-la, surge, por via de consequência, responsabilidade internacional do Estado diante da atuação de terceiros alheios ao aparelho estatal na violação de direitos¹⁶; por fim, a Corte ainda sinaliza que, a violação dos direitos humanos de vítima em situação de vulnerabilidade, gera repercussão no âmbito material, através de reparações dos danos causados ou não evitados.¹⁷

Diante do sobredito, a partir de análise acurada do repositório jurisprudencial da Corte IDH, conclui-se que a violação crônica aos direitos dos “diferentes” é uma problemática que assume duas frentes: uma social e outra estatal. Social, na medida em que cabe à sociedade civil¹⁸ – enquanto conjunto de pessoas que compartilham propósitos - a eliminação prática e efetiva da anacrônica visão (pré)conceituosa

e marginalizadora das peculiaridades identitárias, que relega à posição de inferioridade discriminatória sujeitos dignos de direitos, única e tão somente por não se enquadrarem num padrão social inventado. Estatal, no tocante sua posição de garante, abstendo-se de maneira a não agravar ou criar situações de desvelada vulnerabilidade, e atuando positivamente através de medidas reais para minimização e exclusão de condições discrepantes de violações de direito, promovendo, mais que nada, a inclusão social, econômica, política e de toda ordem.

CONCLUSÃO

A visão dos Direitos Humanos na dita pós-modernidade é, tristemente, pouco otimista. O surgimento sequencial de certas ideologias que traduzem fielmente modelos importados, em sua maioria, possui aparência libertadora, porém essência prioritariamente política. Através de metanarrativas totalitaristas, mais restringe, que abrange. Particulariza; fragmentaliza.

Porém, se encerrar na jaula de uma pseudofilosofia, sem dúvida, não é o objetivo querido. Ratificar antigos métodos arcaicos, tão pouco. A situação reclama efetividade. A filosofia epistemológica pós-moderna apenas contribui contraditoriamente para descaracterizar os Direitos Humanos em sua essência, com a criação emaranhados facilitadores para a desumanização do humano, para a exclusão fragmentária. Segundo Norberto Bobbio (1992, p.24), “O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político”.

É de se ressaltar que os direitos humanos, ainda que forçosa e veementemente violados, jamais se dotaram de força tão mobilizadora alhures, como se observa no presente. Apesar de sofrerem com o conjunto de tratados e convenções meramente recomendatórias, órfãos de força cogente, as vitórias são louváveis, sem dúvida. Porém, a efetividade e o vigor sempre sonhados reverberam tão somente em situações pontuais. Os direitos humanos são utilizados como paliativos para casos específicos, para subgrupos fragmentários, e não como instrumento de ordem integrativa. Neste sentido, Lindgren Alves, reflete criticamente acerca da urgente necessidade de resgate dos direitos humanos,

Embora vivamos um período que se revela pós-moderno num sentido contrário ao que desejariam os críticos libertários do racionalismo iluminista, e os direitos humanos sejam intimamente ligados à ideia da modernidade, tais direitos, em seu conjunto claramente indivisível, continuam a ser a melhor fonte de inspiração diretiva de que se dispõe atualmente para a ação social e política. São eles, ao que tudo indica, a única utopia secular universalista que pode persistir nesta época desprovida de “grandes narrativas” como a sentiu Lyotard, mas repleta de metadiscursos messiânicos violentos, misticismos e credences compensatórias da desesperança no mundo. Por isso, sem esquecer crueldades e abusos perpetrados em outras áreas, os direitos humanos precisam ser resgatados em primeiro lugar no ocidente. Foi ele que os disseminou como ideia, construída por sua História, tendo por base a Razão (termos hoje duvidosos, que já não merecem maiúsculas). As violações, truculentas ou sutis, como todos os atentados, sanguinários e destrutivos, devem ser combatidas de forma não-seletiva, assumindo-se e corrigindo os erros próprios, táticos e sistêmicos, que delas são causas diretas, indiretas, ostensivas ou profundas. O abandono dos direitos humanos em nome de uma segurança que todos sabemos ilusória tem sido a maior vitória do terror ensandecido (ALVES, 2005, p.217/218).

Nessa conjectura, necessário se faz a forçosa evolução em dois pontos cruciais para a formação da coluna vertebral e ramificações nervosas no âmbito local da humanização do homem: A criação de um sistema nacional de proteção e promoção daqueles em condição de vulnerabilidade e a conscientização sócio-local de respeito ao “diferente”, devolvendo-lhes uma posição de equiparação, sem descaracterizá-los.

Primeiro. Mary Robinson (2008, p.14), ex-titular da Alta Comissária para direitos humanos, ao definir as lições para o trabalho pró-ativo na concretização de uma malha estrutural local de direitos humanos, pontua como um dos desafios objetivados a construção de sistemas de

proteção nacional, mais especificamente, “[...] arranjos institucionais que, sob a égide regulamentadora do ordenamento jurídico nacional e inspiração nos compromissos internacionais assumidos pelo Estado, têm como objetivo garantir o exercício e a proteção dos direitos humanos dos cidadãos”.

Esse sistema de promoção e proteção, a ser estruturado pelo Estado, deve contar com mecanismos que propiciem o aparelhamento de medidas protetivo-positivas de intervenção direta na erradicação e minimização das condições de vulnerabilidade, com a absterção de (pré)juízos discriminatórios, e adoção de (pós)juízos identitários e desmitificatórios.

A sensibilidade na observância dos postulados veiculados nas decisões da Corte e a sua transposição prática no estudo dos conflitos pontuais roga urgência peculiar. Os grupos vulneráveis, conjunto de indivíduos historicamente discriminados e relegados a uma posição de inferioridade, reclamam uma abnegação diuturna na promoção, proteção e proliferação de uma tutela sócio-político-jurídica diferenciada, na medida de suas desigualdades.

Segundo. A aplicação efetiva do modelo de respeito ao vulnerável, em descarte à inocuidade de outrora, depende a transposição dos sobreditos conceitos e fórmulas para o nível local. Há que extraí-los dos monólogos massificadores, e transpô-los aos diálogos cotidianos e interrelacionais.

As relações subjetivo-controvertidas devem ser micro-observadas com as lentes ópticas do “*discrímen*”, tendo em vista que, sopesar os patamares valorativos que se impõem entre as partes é, por via de consequência, reequipará-las em posição de igualdade (ou pseudo-igualdade), ou mesmo desequipará-las, com fundamento no respeito à “diferença”.

A conscientização deve ser social. Para tanto é necessário o abandono dos discursos prolixos e intrinsecamente falsos ou vagos, com vistas a desbaratar um problema infelizmente mais apriorístico, que casuístico – um problema estrutural. Sob pena de encarnarmos milhões de eternos “Bolsonaros” ^[19] que, através de discursos desmedidos - com respaldo na chancela do voto popular -, assenta a educação como suporte para o preconceito, reconhecendo uma desigualdade discriminatória e exclusiva; como se o nível de instrução fosse inversamente proporcional ao respeito às diferenças (!).

Superados esses pontos demarcativos para humanização do vulnerável, vê-se que a realidade não é necessariamente das mais simplórias. A

pós-modernidade, com o abandono do “antigo” modelo modernista do pós-guerra, surge como um período de transição e construção de novos paradigmas, com o embate (aparentemente eterno) entre a valorização do multiculturalismo e universalização dos direitos humanos, inseridos numa conjectura de globalização-fragmentária.

O direito à diferença, é certo, se mostra tão importante quanto o direito à igualdade. É preciso descortinar exclusões sociais unicamente assentadas na marginalização de grupos com identidades peculiares; na medida em que são traços que os caracterizam, mas não os destituem do espaço de sujeitos dignos de direitos. A partir do momento em que a diferença é entendida como identidade, desaparece a discriminação excludora e aflora a discriminação identitária, surge, então, a inclusão.

Valho-me do pensador italiano, Norberto Bobbio (1992, p.45), que, com o seu brilhantismo peculiar e lucidez incontestada, delinea a problemática como ainda indefinida, porém longe de ser utópica, na medida em que, o entrave na concretização dos “Direitos dos homens”, e, por conseguinte, da proteção do vulnerável, “[...] não é nem filosófico nem moral. Mas tampouco é um problema jurídico. É um problema cuja solução depende de um certo desenvolvimento da sociedade e, como tal, desafia até mesmo a Constituição mais evoluída e põe em crise até mesmo o mais perfeito mecanismo de garantia jurídica.

Lindgren Alves, sem perífrases ou delongas, localiza os direitos humanos na pós-modernidade, com olhar decepcionado, porém auspicioso,

Os direitos humanos parecem, de fato, na época contemporânea, lembranças fantasmagóricas do universalismo iluminista, rejeitado pelos fatos e por teorias que se propõem, ou se propunham, corretivas. Eles são, efetivamente, um recurso magro, quase etéreo. Mas são ainda um recurso *que existe dentro do sistema*. Ainda que não possamos romper com este, dos direitos humanos podemos dispor como instrumento legítimo para, pelo menos, encaminhar o *status quo* em direção positiva. Até porque a denúncia de seu desprezo ainda tem eco nos *media*, essenciais para se produzir aquilo que se deseja real na massa de

simulacros típicos de nossa era. E eles, os direitos humanos, ainda podem ser eficazes, se reencarados a sério com a visão abrangente dos documentos internacionais adotados, que nunca foram seguidos (ALVES, 2005, p.246).

Diante da realidade pouco esperançosa, apesar do já considerado avanço na “humanização do homem”, é fácil recordar com nostalgia antigas ideias e teorias, outrora vistas com desconfiança e engodo. Entretanto, os direitos humanos ainda podem ser instrumentalizados de maneira tal a propiciar medidas eficazes e visíveis (a exemplo do devotamento periódico da Corte IDH), desde que vistos aos olhos da seriedade e abnegação, com a urgência que eles reclamam.

VULNERABILIDAD EN LA ÓPTICA DE LA CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CIDH): APORTE NECESARIO PARA LA HUMANIZACIÓN DEL HOMBRE EN LA SOCIEDADE CONTEMPORÁNEA

RESUMÉN: La vulnerabilidad es un concepto en latente construcción, que lucha por el abandono de la visión utópica y pseudofilosófica en su enfrentamiento. La Corte Interamericana de Derechos Humanos (CIDH) despunta como pionera en la creación de un enmarañado de medidas pragmáticas de actuación positiva en la tutela factico-concreta de los vulnerables, siempre primando por la mayor protección de los derechos naturales de aquellos con características peculiares de vulneración. La problemática es afrontada en dos frentes, una social y otra estatal, entretanto, el objetivo es único: el efectivo respecto a las diferencias, sin necesariamente descaracterizarlas. É en ese medio creativo que surge un remolino de cuestionamientos acerca de la afirmación de los derechos humanos en la pos-modernidad, principalmente delante de la falta de personalidad de una fase histórica, con cara más de retroceso, que de progreso, en razón de una globalización fragmentaria que insiste en excluir el “diferente” de cualquier ordene.

PALABRAS CLAVES: Vulnerabilidad. Derechos humanos. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Pos-modernidad.

Notas

¹ Exemplos extraídos da obra: ALVES, José Augusto Lindgren. *Os direitos humanos na pós-modernidade*. São Paulo: Perspectiva, 2005. p. 02; 07/09; 29.

² “Os direitos humanos são atributos naturais de todos os seres humanos, que nascem com eles e que a sociedade, os Estados, os governos ou quem quer que seja não podem restringir com legitimidade” (DALLARI, 2008. p.09).

³ “Adotada, assim, sem consenso num foro então composto de apenas 56 Estados, ocidentais ou ocidentalizados, a Declaração Universal dos Direitos Humanos não foi, portanto, ao nascer, “Universal” sequer para os que participaram de sua gestão. Mas razão tinha, nessas condições, os que dela não participaram – a grande maioria Estados hoje independentes – ao rotularem o documento como ‘produto do ocidente.’” (ALVES, 2005. p.24).

⁴ “É sabido que os Direitos Humanos não são universais na sua aplicação. Serão os direitos humanos universais, enquanto artefato cultural, um tipo de invariável cultural ou transcultural, parte de uma cultura global? A minha resposta é não. Apenas a cultura ocidental tende a formulá-lo como universais. Por outras palavras, a questão da universalidade é uma questão particular, uma questão específica da cultura ocidental”. (SANTOS, 2009. p. 13).

⁵ Documento resultante da *II Conferência Mundial sobre Direitos Humanos* convocada pela ONU, ocorrida em Viena, de 14 a 25 de junho de 1993.

⁶ “*Vulnerável*. 1. Que pode ser vulnerado. 2. Diz-se do ponto pelo qual alguém ou algo pode ser atacado”. FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Mini Aurélio: O minidicionário da língua portuguesa*. 04. ed. Rio de Janeiro: Nova fronteira, 2000. p.718.

⁷ *Artículo n. 67* “El fallo de la Corte será definitivo e inapelable. En caso de desacuerdo sobre el sentido o alcance del fallo, la Corte lo interpretará a solicitud de cualquiera de las partes, siempre que dicha solicitud se presente dentro de los noventa días a partir de la fecha de la notificación del fallo”. *Artículo n. 68* “1. Los Estados Partes en la Convención se comprometen a cumplir la decisión de la Corte en todo caso en que sean partes. 2. La parte del fallo que disponga indemnización compensatoria se podrá ejecutar en el respectivo país por el procedimiento interno vigente para la ejecución de sentencias contra el Estado”. CIDH. *Convención americana sobre derechos humanos*. San José: 1969.

⁸ “La obligación de cumplir lo dispuesto en las sentencias del Tribunal corresponde a un principio básico del Derecho Internacional, respaldado por la jurisprudencia internacional, según el cual los Estados deben acatar sus obligaciones convencionales internacionales de buena fe (*pacta sunt servanda*) y, como ya ha señalado esta Corte y lo dispone el artículo 27 de la Convención de Viena sobre el Derecho de los Tratados de 1969, aquellos no pueden por razones de orden interno dejar de asumir la responsabilidad internacional ya establecida. Las obligaciones convencionales de los Estados Partes vinculan a todos los poderes y órganos del Estado. Los Estados Parte en la Convención deben garantizar el cumplimiento de las disposiciones convencionales y sus efectos propios (*effet utile*) en el plano de sus respectivos derechos internos. Este principio se aplica no solo en relación con las normas sustantivas de los tratados de derechos humanos (es decir, las que contienen disposiciones sobre los derechos protegidos), sino también en relación con las normas procesales, tales como las que se refieren al cumplimiento de las decisiones de la Corte. Estas obligaciones deben ser interpretadas y aplicadas de manera que la garantía protegida sea verdaderamente práctica y eficaz, teniendo presente la naturaleza especial de los tratados de derechos humanos”. **CORTE INTERAMERICANA DE DEREITOS HUMANOS**. Supervisión de cumplimiento de sentencia. Caso Ticona vs. Bolívia. San José: Secretaria de la Corte, j. 23.02.2011, p. 03/04.

⁹ “[...] La Corte IDH ha tendido a conceptualizar la vulnerabilidad y a identificar sus causas, fundamentalmente, en base al mayor peligro y riesgo cierto que corren ciertas personas de padecer una violación de sus derechos o de que su ejercicio resulte ilusorio; sea que ello provenga de un contexto de discriminación o de una situación/condición específica de

desvalimiento”. CENTRO DE DERECHOS HUMANOS, UNIVERSIDAD DE CHILE. *Boletín de jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. Disponível em: <http://www.estadodederechodch.uchile.cl/boletin/7/boletin_1-2010.pdf>. Acesso em: 25 de abril de 2011.

¹⁰ *CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS*. Sentencia. Caso Ximenes Lopes vs. Brasil. San José: Secretaria de La Corte, j. 30.11.2005. par. 147. p.30.

¹¹ Documento aprovado na *XIV Cúpula Judicial Iberoamericana*, realizada em Brasília, em 2008, com a participação de Cortes Superiores de Justiça dos Países Iberoamericanos, Associação Iberoamericana de Ministérios Públicos (AIAMP), Associação Interamericana de Defensorias Públicas (AIDEP), Federação Iberoamericana de Ombudsman (FIO) e União Iberoamericana de Colégios de Advogados (UIBA).

¹² “La Corte valora positivamente la existencia de diversas acciones y cursos de capacitación desarrollados por el Estado. Al respecto, considera que los mismo [...] deben poner énfasis en la atención de presuntas víctimas de violación sexual, particularmente cuando pertenecen a grupos en situación de mayor vulnerabilidad como las mujeres indígenas”. *CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS*. Sentencia. Caso Fernández Ortega y otros vs. México. San José: Secretaria de la Corte, j. 30.08. 2010, par. 259.

¹³ *CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS*. Sentencia. Caso Pedroza y outros vs. Venezuela. San José: Secretaria de la Corte: j. 28.01. 2009. p. 34, par. 118.

¹⁴ *CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS*. Sentencia. Caso Ximenes Lopes vs. Brasil. San José: Secretaria de la Corte: j. 04.07. 2006, p. 101, par. 30.

¹⁵ *CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS*. Sentencia. Caso Comunidad indígena Yakye Axa vs. Paraguay. San José: Secretaria da la Corte, j. 17.06.2005. Par. 162. p. 88

¹⁶ “[Los deberes de los Estados] de adoptar medidas de prevención y protección de los particulares en sus relaciones entre sí se encuentran condicionadas al conocimiento de una situación de riesgo real e inmediato para un individuo o grupo de individuos determinado e a las posibilidades razonables de prevenir o evitar ese riesgo [...]”. *CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS*. Sentencia. Caso González y otras (“Campo Algodanero”) vs. México. San José: Secretaria de la Corte, j. 16.11.2009, par. 280.

¹⁷ CENTRO DE DERECHOS HUMANOS, UNIVERSIDAD DE CHILE. *Boletín de jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. Disponível em: <http://www.estadodederechodch.uchile.cl/boletin/7/boletin_1-2010.pdf>. Acesso em: 25 de abril de 2011.

¹⁸ Norberto Bobbio, ao discorrer criticamente acerca da sociedade civil na visão de Marx, como linguagem mais corrente, vale-se das seguintes palavras, “A sociedade civil compreende todo o conjunto das relações materiais entre os indivíduos, no interior de um determinado grau de desenvolvimento das forças produtivas. Ela compreende todo o conjunto da vida comercial e industrial de um grau de desenvolvimento e, portanto, transcende o Estado e nação, embora, por outro lado, tenha novamente de se afirmar em relação ao exterior como nacionalidade e de se organizar em relação ao interior como Estado”. BOBBIO, Norberto; tradução Cláudio Nelson Coutinho. *O conceito de sociedade civil*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1982. p. 31/32.

¹⁹ O Deputado Federal Jair Bolsonaro (PP-RJ), eleito legitimamente pela vontade popular pela sexta vez com mais de 120 mil votos, ao ser questionado pela cantora Petra Gil, artista negra, sobre qual seria sua reação se um filho seu namorasse uma mulher da raça negra, proferiu a seguinte e lamentável resposta, no dia 28/03/2011, em programa da rede bandeirantes: “Eu não corro esse risco e meus filhos foram muito bem-educados. E não vieram de um ambiente como lamentavelmente é o teu”.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Augusto Lindgren. *Os direitos humanos na pós-modernidade*. São Paulo: Perspectiva, 2005.

- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- _____. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*.
Compiladas por Nello Morra; tradução e notas Márcio Pugliesi, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 2006.
- _____; tradução Cláudio Nelson Coutinho. *O conceito de sociedade civil*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1982.
- CENTRO DE DERECHOS HUMANOS, UNIVERSIDAD DE CHILE. *Boletín de jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. Disponível em: <http://www.estadodederechocdh.uchile.cl/boletin/7/boletin_1-2010.pdf>. Acesso em: 25 de abril de 2011.
- CIDH. *Convención Americana sobre Derechos Humanos*. San José: 1969.
- COMPARATO, Fábio Konder. Os 60 anos de Declaração e nossa Constituição. *Brasil Direitos Humanos, 2008: A realidade do país aos 60 anos da Declaração Universal*. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2008.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Supervisión de cumplimiento de sentencia. Caso Ticona vs. Bolívia. San José: Secretaria de la Corte, j. 23.02.2011.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Sentencia. Caso Ximenes Lopes vs. Brasil. San José: Secretaria de la Corte, j. 30.11.2005.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Sentencia. Caso Fernández Ortega y otros vs. México. San José: Secretaria de la Corte, j. 30.08.2010.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Sentencia. Caso Pedroza y otros vs. Venezuela. San José: Secretaria de la Corte, j. 28.01.2009.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Sentencia. Caso Comunidad indígena Yakye Axa vs. Paraguay. San José: Secretaria de la Corte, j. 17.06.2005.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Sentencia. Caso González y otras (“Campo Algodanero”) vs. México. San José: Secretaria de la Corte, j. 16.11.2009.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. Direitos humanos: sessenta anos de conquistas. *Revista Direitos Humanos*. 01. ed. Brasília: SEDH, 2008.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Mini Aurélio: O*

minidicionário da língua portuguesa. 04. ed. Rio de Janeiro: Nova fronteira, 2000. p.718.

JAYME, Fernando G. *Direitos humanos e sua efetivação pela Corte Interamericana de Direitos humanos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

ROBINSON, Mary. Concretizando nossos compromissos. *Revista Direitos Humanos*. 01. ed. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2008.

SANTOS, Boaventura de Souza. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. São Paulo, Editora Cortez, 1997.

_____. Direitos Humanos: O desafio da interculturalidade. *Revista Direitos Humanos*. 02. ed. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2009.

VENTURI, Gustavo. A construção de Direitos Humanos universais. *Revista Direitos Humanos*. 03. ed. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2009.